SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271184 - SP (2026/0178680-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FELIPE BRUSTELLO DIAS BORGES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. MULTA PENAL. SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833 DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. Trata-se de execução penal na qual o Juízo indeferiu pedido de desbloqueio de valores constritos, via SISBAJUD, em contas bancárias do executado, destinados ao pagamento da pena de multa. O Tribunal de origem manteve a constrição, ao fundamento de que a disciplina específica da Lei de Execução Penal prevaleceria sobre as regras gerais de impenhorabilidade previstas no CPC e de que não houve demonstração de que os valores fossem indispensáveis à subsistência do executado.

3. Foram bloqueados R$ 7.620,45 para pagamento parcial de multa penal atualizada em R$ 55.854,64. A defesa sustenta a impenhorabilidade de quantias inferiores a 40 salários mínimos e requer a liberação imediata do numerário.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ ao conhecimento do recurso especial, como estabelecido na decisão monocrática recorrida.

Documento eletrônico VDA61170242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f4ffc1c6-586b-49f5-966d-b3fb8bdeee0d

III. Razões de decidir

5. A alteração da premissa fática fixada no acórdão recorrido, quanto à ausência de prova de indispensabilidade dos valores bloqueados, demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. A repetição das razões de mérito sem demonstrar distinção jurisprudencial ou de precedentes contemporâneos em sentido contrário do decidido não afasta a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de indispensabilidade esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Incide a Súmula 83/STJ quando o recurso especial sustenta tese contrária à orientação consolidada desta Corte.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPC, art. 833, IV e X; CPC, art. 836; LEP, arts. 168 e 170; CP, art. 51; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.208.490/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJEN 10.06.2025; STJ, REsp 2.113.263/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, REsp 2.113.000/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.04.2024, DJe 10.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f4ffc1c6-586b-49f5-966d-b3fb8bdeee0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271184 - SP (2026/0178680-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FELIPE BRUSTELLO DIAS BORGES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. MULTA PENAL. SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833 DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. Trata-se de execução penal na qual o Juízo indeferiu pedido de desbloqueio de valores constritos, via SISBAJUD, em contas bancárias do executado, destinados ao pagamento da pena de multa. O Tribunal de origem manteve a constrição, ao fundamento de que a disciplina específica da Lei de Execução Penal prevaleceria sobre as regras gerais de impenhorabilidade previstas no CPC e de que não houve demonstração de que os valores fossem indispensáveis à subsistência do executado.

3. Foram bloqueados R$ 7.620,45 para pagamento parcial de multa penal atualizada em R$ 55.854,64. A defesa sustenta a impenhorabilidade de quantias inferiores a 40 salários mínimos e requer a liberação imediata do numerário.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ ao conhecimento do recurso especial, como estabelecido na decisão monocrática recorrida.

III. Razões de decidir

5. A alteração da premissa fática fixada no acórdão recorrido, quanto à ausência de prova de indispensabilidade dos valores bloqueados, demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA60633715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: 0ab3564d-a9b8-436f-9d8b-f4b08387e4ff

6. A repetição das razões de mérito sem demonstrar distinção jurisprudencial ou de precedentes contemporâneos em sentido contrário do decidido não afasta a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de indispensabilidade esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Incide a Súmula 83/STJ quando o recurso especial sustenta tese contrária à orientação consolidada desta Corte.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPC, art. 833, IV e X; CPC, art. 836; LEP, arts. 168 e 170; CP, art. 51; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.208.490/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJEN 10.06.2025; STJ, REsp 2.113.263/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, REsp 2.113.000/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.04.2024, DJe 10.04.2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FELIPE BRUSTELLO DIAS BORGES contra decisão de minha lavra, às fls. 149/154, em que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, não conheci do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 161/166), a defesa sustenta que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC possui caráter absoluto e não está condicionada à demonstração da origem ou da destinação dos valores constritos. Afirma que a quantia bloqueada, no montante de R$ 7.620,45, é inferior a 40 salários mínimos e, por isso, seria presumidamente indispensável à subsistência do agravante.

Alega, ainda, que a pena de multa, uma vez iniciada sua execução, assume natureza de dívida de valor e deve observar as garantias aplicáveis às execuções patrimoniais, especialmente as regras de impenhorabilidade destinadas à proteção do mínimo existencial. Defende, assim, a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte não estaria pacificada em sentido contrário à tese recursal.

Sustenta também que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o reconhecimento da essencialidade dos valores não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que decorreria de presunção legal de indispensabilidade da quantia bloqueada à subsistência do executado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para conhecer e dar Requer a reconsideração da decisão agravada ou o

Documento eletrônico VDA60633715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: 0ab3564d-a9b8-436f-9d8b-f4b08387e4ff

provimento do agravo regimental, para que seja conhecido e provido o recurso especial, com o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos e a consequente liberação da quantia bloqueada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não trouxe argumento capaz de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o Juízo da Execução Penal, nos autos da Execução n. 1501216-94.2024.8.26.0481, indeferiu o pedido defensivo de desbloqueio de valores constritos, via SISBAJUD, em contas bancárias de titularidade do executado, destinados ao pagamento da pena de multa (fls. 65/66).

O Tribunal de origem manteve a decisão (fl. 102).

No recurso especial (fls. 116/122), a defesa apontou violação ao art. 833, X, do Código de Processo Civil – CPC, ao art. 164, § 2º, da Lei n. 7.210/1984, Lei de Execução Penal – LEP, e ao art. 51 do Código Penal – CP.

Sustentou, em síntese, a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, independentemente de sua origem ou destinação, como garantia do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. Alegou ser indevida a interpretação extensiva do art. 170 da LEP para alcançar ativos financeiros mantidos em contas bancárias.

Argumentou, ainda, que a aplicação subsidiária da legislação processual civil à execução da multa penal imporia a observância das regras de impenhorabilidade do CPC, pois a multa, embora decorrente de condenação criminal, assume natureza de dívida de valor para fins de cobrança.

Requereu, assim, o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos e a imediata liberação da quantia bloqueada.

Como consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a constrição com base em dois fundamentos: a prevalência da disciplina específica da execução penal sobre as regras gerais de impenhorabilidade previstas no CPC e a ausência de comprovação de que os valores bloqueados fossem concretamente indispensáveis à subsistência do executado.

Confira-se a fundamentação da origem (fls. 103/106):

> "*Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado ao pagamento de pena de multa no valor atualizado de R$ 55.854,64 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme fl. 06 dos autos da execução nº 1501216- 94.2024.8.26.048 e, ante a ausência de pagamento voluntário, foi proposta ação de execução pelo Ministério Público.*

Documento eletrônico VDA60633715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: 0ab3564d-a9b8-436f-9d8b-f4b08387e4ff

No curso da execução, houve o bloqueio, via Sisbajud, de R$ 7.620,45 contidos em contas bancárias de titularidade do executado, conforme os extratos colacionados (fls. 25/27 dos autos da execução).

Ato contínuo, insurgiu-se a d. defesa, arguindo a impenhorabilidade dos valores e requerendo o desbloqueio da constrição, o que restou indeferido pela decisão agravada.

Pois bem.

Com efeito, as regras de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC não têm aplicabilidade sobre as execuções de penas de multa, por força do princípio da especialidade (lex specialis derrogat generali).

Não por outra razão, o art. 170 da LEP expressamente autoriza o desconto da remuneração do condenado (pecúlio para fins de pagamento da pena de multa), em contramão à previsão do art. 833, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade de salários e outros proventos.

Nesse sentido:

[...]

A mesma lógica se aplica à hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC (quantias inferiores ao 40 salários-mínimos depositadas em conta poupança), não incidindo o dispositivo nas execuções de multa penal. *É irrelevante, pois, a discussão acerca de essa hipótese de impenhorabilidade alcançar somente as contas do tipo poupança ou, também, as demais espécies de contas bancárias e investimentos.*

Nas execuções de multa penal, somente se admite o desbloqueio de valores constritos em contas bancárias de qualquer espécie em caso de inequívoca demonstração de que o numerário é indispensável à subsistência do devedor:

Nesse sentido:

[...]

Posto isso, não há, no caso em exame, qualquer demonstração de que a quantia bloqueada seja essencial à subsistência do agravante, devendo ser utilizada, portanto, para o adimplemento parcial da multa exequenda.

Consigne-se, ademais, que o fato de a quantia constrita ser diminuta frente ao montante total da execução não tem o condão de impedir a constrição, tanto em razão da inaplicabilidade do art. 836 do CPC, pelas razões já expostas, quanto pela precípua finalidade punitiva da multa.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos."

Em relação ao primeiro fundamento, a decisão agravada consignou que a pena de multa, embora qualificada como dívida de valor para fins de cobrança, não perde sua natureza de sanção penal, razão pela qual sua execução deve observar a o regime próprio da LEP, não havendo incidência automática das regras gerais de impenhorabilidade previstas no CPC.

Documento eletrônico VDA60633715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: 0ab3564d-a9b8-436f-9d8b-f4b08387e4ff

Nessa perspectiva, os seguintes precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RETENÇÃO DE PARCELA DO PECÚLIO DO CONDENADO PARA ADIMPLEMENTO DE MULTA PENAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.*
>
> *Recurso especial improvido.*
>
> (REsp n. 2.208.490/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025).

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RETENÇÃO DE PARCELA DE PECÚLIO DO CONDENADO PARA ADIMPLEMENTO DE MULTA PENAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público para determinar a retenção mensal de 25% do pecúlio recebido pelo condenado, com o objetivo de adimplir pena de multa não paga voluntariamente. A defesa alega que o pecúlio, de caráter alimentar, assistencial e social, seria impenhorável, conforme o art. 833, IV, do CPC, e pleiteia a cassação da decisão.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o pecúlio do condenado pode ser objeto de retenção parcial para pagamento de multa penal; e (ii) verificar a prevalência das normas da Lei de Execução Penal sobre a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A Lei de Execução Penal (art. 168 e 170) autoriza a retenção de valores recebidos pelo condenado para o pagamento da multa penal, limitando o desconto mensal a 25% da remuneração ou pecúlio, como forma de garantir o cumprimento da condenação.*
>
> ***4. O princípio da especialidade prevalece no conflito aparente entre a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, e as normas específicas da legislação penal executória, que permitem a retenção.***
>
> *5. A jurisprudência consolidada no STJ reconhece a possibilidade de penhora de até 1/4 do pecúlio ou vencimentos do condenado para saldar a pena de multa, garantindo a efetividade da execução penal e o caráter penal da multa como sanção.*
>
> *IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> (REsp n. 2.113.263/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Em que pese a argumentação apresentada pelo recorrente, a repetição das razões de mérito do recurso especial ou a simples afirmação de que a jurisprudência desta Corte não estaria pacificada, não é suficiente para afastar a incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA60633715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: 0ab3564d-a9b8-436f-9d8b-f4b08387e4ff

83/STJ, devendo ainda ser observado o firmado no recente julgamento do Tema Repetitivo 1.383.

Também não prospera a insurgência quanto à Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido assentou, como premissa fática, que não houve demonstração de que os valores bloqueados fossem indispensáveis à subsistência do executado. A decisão agravada apenas preservou a conclusão expressamente alcançada pelas instâncias ordinárias.

Para afastar essa premissa e reconhecer que a quantia constrita seria efetivamente necessária ao sustento do recorrente ou de sua família, seria indispensável reexaminar os elementos concretos dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial.

A alegação de que existe presunção legal de indispensabilidade dos valores inferiores a 40 salários mínimos não afasta esse óbice. Isso porque tal argumento parte da mesma tese jurídica já rejeitada pela decisão agravada: a de que a proteção do art. 833, X, do CPC incidiria de maneira absoluta e automática também na execução da pena de multa.

Mantido o fundamento de que a regra geral de impenhorabilidade não incide de forma automática na execução da pena de multa, a liberação do numerário dependeria da demonstração concreta de que a constrição compromete a subsistência do executado. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência dessa demonstração encontra, portanto, obstáculo na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> *1. É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória.*
>
> *Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória.*
>
> ***2. A confirmação da efetiva condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria uma revisão minuciosa do conjunto de provas presentes nos autos, medida inviável neste recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7/STJ.***
>
> *3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.*

Documento eletrônico VDA60633715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: 0ab3564d-a9b8-436f-9d8b-f4b08387e4ff

(REsp n. 2.113.000/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024).

Observa-se que o agravante busca superar o óbice ao reexame probatório mediante a reafirmação da própria tese de mérito. A discordância quanto ao enquadramento jurídico adotado na decisão agravada, todavia, não transforma em questão exclusivamente de direito a análise da efetiva destinação e essencialidade dos valores constritos.

Desse modo, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60633715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: 0ab3564d-a9b8-436f-9d8b-f4b08387e4ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.271.184 / SP

Número Registro: 2026/0178680-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017759120258260481 00045433420188260481 17759120258260481150121694202482604814543342018826048120260000151285 150121694202482604815012169420248260481 17759120258260481

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE BRUSTELLO DIAS BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE BRUSTELLO DIAS BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:54
Código de Controle do Documento: 64612de5-62ab-4890-bec3-f3286b0b1d0c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:54
Código de Controle do Documento: 64612de5-62ab-4890-bec3-f3286b0b1d0c